SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012709-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Anulação

Requerente: Sebastiao Ortega

Requerido: Detran/sp – Departamento Estadual de Trânsito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Sebastião Ortega move ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Sustenta que foi penalizado com quatro meses de suspensão de sua habilitação para dirigir em razão de infrações de trânsito praticadas na condução de motocicleta que alienou a terceiro em 27/11/2012 e, portanto, pelas quais não é responsável, sendo indevida a penalidade imposta.

Sob tais fundamentos, pediu tutela de urgência para a suspensão dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de dirigir e, a título de provimento final, a anulação da penalidade, assim como a exclusão do registro das penalidades do prontuário de sua CNH.

Contestação apresentada, com preliminar de incompetência da vara comum e competência do juizado.

Réplica ofertada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Prospera a preliminar.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

No mérito, a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITOGONÇALVES, 1ªT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIOKUKINA, 1ªT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, j. 04/03/2008.

Assim, de fato a parte autora não é responsável pelas infrações de trânsito praticadas na condução da motocicleta após a alienação ocorrida em 27/11/2012 (fls. 12).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para (a) confirmada a liminar, anular a penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta ao autor no processo administrativo nº 026-0001776-0/2016 (b) condenar a ré na obrigação de fazer consistente em excluir do prontuário do autor as penalidades indicadas no documento de fls. 16 (autuações de 09/07/2015 na condução do veículo placa DCR7805).

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº

9.099/95).

Redistribuam-se os autos ao juizado da fazenda pública.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA